



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Avenida Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br
13º Andar, Torre Norte

TERMO Nº 12927516/2026

Termo de Justificativas Técnicas - Processo SEI nº 0007354-05.2026.4.03.8000

Justificativa para escolha da melhor solução, sob a perspectiva do interesse público, observado o art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se da **contratação de três instrutores - das Pessoa Físicas**: Paula Mascarenhas Camargos Sacchetta, Melina Machado Miranda e Vanessa Medeiros Meira - **para o evento** intitulado "Perspectivas de Gênero na Justiça Federal: Inclusão e Responsabilidade Institucional", a ser realizado no mês de março de 2026, nos dias 18, 23, 24, 27 e 31, das 17h às 18h 30, na modalidade ao vivo online.

Informe-se que o **processo principal** aprovado está no SEI 0005924-18.2026.4.03.8000.

O evento tem por objetivo geral promover o debate relacionado à questão da equidade de gênero no âmbito da Justiça Federal para os Magistrados, servidores do TRF3 e o público em geral ante os desafios contemporâneos enfrentados pelas mulheres no sistema de justiça e na sociedade.

Os debates propostos abordam temáticas diretamente relacionadas às transformações e desafios contemporâneos, evidenciando a necessidade de que o Poder Judiciário, por meio de seus Magistrados e servidores, esteja plenamente capacitado para compreender e atuar com sensibilidade técnica, discernimento institucional e preparo adequado diante das demandas e especificidades inerentes às matérias em discussão.

Ademais, a realização desses debates constitui relevante instrumento de capacitação e desenvolvimento institucional, contribuindo para o aprimoramento do conhecimento, o fortalecimento da conscientização e o aperfeiçoamento da cultura organizacional, especialmente no que se refere à incorporação das perspectivas de gênero no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que a iniciativa encontra-se alinhada às diretrizes e políticas institucionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, reafirmando o compromisso desta Justiça Federal com a promoção da equidade, da inclusão e da melhoria contínua da prestação jurisdicional.

Ressalte-se, por fim, que a capacitação foi solicitada pela CPEG - Comissão Gestora de Políticas de Equidade Racial e de Gênero (12850987) e está prevista no Plano de Capacitação 2026, que está em fase de aprovação (0033969-66.2025.4.03.8000).

Justificativa para a metodologia de cálculo utilizada na definição do preço estimado da contratação, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável, conforme disposto no art. 3.º, VI, c/c art. 6º, da IN SEGES/ME n.º 65/2021.

Utilizou-se como base o valor unitário de cada contratado em analogia à Resolução n.º 835/2023-CJF, no exercício de 2026, que dispõe sobre a concessão da **Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso** no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, **sem elaboração de mapa de riscos**.

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por: I - instrutora ou instrutor interno: servidora efetiva ou servidor efetivo do Conselho da Justiça Federal, dos órgãos da Justiça Federal de 1º e 2º graus, bem como a requisitada ou o requisitado e a ou o ocupante exclusivamente de cargo em comissão, além de qualquer servidora ou servidor público federal previamente habilitado para atuar como instrutora ou instrutor, tutora ou tutor, coordenadora ou coordenador, conteudista, revisora ou revisor de texto e desenhista de interface no âmbito da Administração Pública federal.

Assim, verifica-se que, por se tratar da mesma capacitação do **processo principal** SEI 0005924-18.2026.4.03.8000, haja vista a singularidade da contratação em questão, o preço praticado será o mesmo estipulado para pagamento dos instrutores, em analogia à Resolução n.º 835/2023-CJF, no exercício de 2026, quanto ao cálculo do valor de hora/aula para docente:

I - **Paula Mascarenhas Camargos Sacchetta** - 18/03/2026, carga-horária 1h30, valor hora/aula para docente com graduação: R\$ 327,37; valor total instrutoria: R\$ 491,05;

II - **Melina Machado Miranda** - 27/03/2026, carga-horária 2h, valor hora/aula de **tutoria** para docente com Mestrado: R\$ 380,94; valor total instrutoria: R\$ 761,88;

III - **Vanessa Medeiros Meira** – **Vanessa Tapuia Tarairiú** - 31/03 /2026, carga-horária 1h30, valor hora/aula de **tutoria** para docente com Especialização : R\$ 354,16; valor total instrutoria: R\$ 531,24.

Valor total das três contratações: R\$ 491,05 + R\$ 761,88 + R\$ 531,24 = R\$ 1.784,17
--

Justificativa para não-adoção de critérios e práticas de sustentabilidade com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito.

Foram adotados critérios e práticas de sustentabilidade, de acordo com as orientações constantes do Manual de Licitações Sustentáveis da Justiça Federal da 3ª Região (10103889), em seu item 1.4.1, destacando dois tópicos:

- 1) Foi verificada a real necessidade da demanda, conforme DFD n° 12923384;
- 2) Está sendo contratado o preço praticado em analogia à Resolução n.º 835/2023-CJF, no exercício de 2026, quanto ao cálculo do valor de hora/aula para docente.

Justificativa para o parcelamento ou não do objeto, observado o art. 40, inciso V, alínea "b" e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Do ponto de vista técnico, trata-se de objeto não divisível, deste modo, não é passível de parcelamento.

Justificativa para o enquadramento do fornecimento como não-contínuo ou contínuo, podendo ser reproduzida ou aprimorada a justificativa constante no Documento de Formalização da Demanda em relação a tal aspecto.

Fornecimento não-contínuo, pois se trata de contratação de evento de capacitação, cujo fornecimento é feito em único período.

Justificativa para a vigência plurianual. A utilização do prazo de vigência plurianual no caso de serviço contínuo é condicionada ao ateste da maior vantagem econômica pela autoridade competente, conforme art. 106, I da Lei nº 14.133/21.

Não se aplica, pois se refere a fornecimento em parcela única.

Justificativa para afastar a participação preferencial de ME/EPP, observando-se o art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 c/c art. 10 do Decreto nº 8.538/2015 conforme o caso concreto.

Não há óbice à participação de ME/EPP. A escolha da empresa baseia-se em sua notória especialização,

metodologia própria e adequação ao escopo da contratação.

Justificativa para não-utilização do catálogo eletrônico de padronização. O art. 40, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que deve ser feita a “especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança”. A Portaria SEGES/ME nº 938/2022 instituiu, no âmbito do Poder Executivo Federal, o catálogo eletrônico de padronização, o qual recomenda-se consultar para verificar se a contratação almejada está contemplada em seus termos. Em existindo padronização aprovada, ela deve ser considerada e eventual não-uso justificado.

Não se aplica, por tratar-se de contratação por inexigibilidade de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual (art. 74, III, “f”).

Justificativa para a indicação de marcas ou modelos nas hipóteses descritas no art. 41, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei nº 14133/2021. Observar que deve ser justificada até mesmo a indicação de marcas de referência, quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida dessa forma, devendo ser seguida de expressões tais como “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, para evidenciar que outras marcas serão aceitas pela Administração.

Não se aplica, visto que a escolha do profissional ou da empresa está baseada no conceito que corresponde à sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, de forma que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Justificativa para a vedação de contratação de marca/produto. Recomenda-se a citação de trechos do processo administrativo em que se consolidou a vedação, se for o caso.

Não se aplica uma vez que o objeto escopo do presente processo será contratado através de inexigibilidade de licitação, conforme inciso III, letra f, do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Justificativa para exigência de amostra, protótipo, testes e outras formas de avaliação de conformidade do objeto. Observar que, no contexto da dispensa eletrônica, só se poderia cogitar de um procedimento de amostra a partir do que for possível pelo sistema respectivo. Justificativa para a exigência de certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) como condição para aceitabilidade da proposta, conforme disposto no art. 42, § 1º, da Lei nº 14133/2021.

Não se aplica uma vez que o objeto escopo do presente processo será contratado através de inexigibilidade de licitação, conforme inciso III, letra f, do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Justificativa para a exigência de carta de solidariedade no caso de fornecedor revendedor ou distribuidor.

Não se aplica.

Justificativa para exigência ou não de subcontratação. A subcontratação parcial é permitida e deverá ser analisada pela Administração com base em análise técnica em cada caso concreto.

Não deverá ser permitida subcontratação, nos contratos firmados com inexigibilidade de licitação.

Justificativa para a exigência ou não de garantia de execução prevista no art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e do respectivo percentual adotado, considerando também e a análise de riscos feita para a contratação. Atentar que, segundo o art. 98, da Lei n.º 14.133/2021, a garantia poderá ser de

até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Trata-se de objeto de entrega única, não justificando a necessidade de garantia de execução.

Justificativa para possibilidade ou não de contratação de pessoas físicas. Se os requisitos descritos indicarem a impossibilidade de contratação de pessoas físicas, deve constar justificativa para demonstrar que a execução do objeto é incompatível com a natureza profissional da pessoa física, observado o art. 4º, § único, da IN SEGES/ME n.º 116/2021/2021.

Não há óbice na participação e na contratação de Pessoa Física, para este objeto.

Informe-se que a escolha do profissional ou da empresa está baseada no conceito que corresponde à sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, de forma que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Justificativa para vedação à participação de cooperativas.

Não há óbice na participação e na contratação de cooperativa, para este objeto.

Informe-se que a escolha do profissional ou da empresa está baseada no conceito que corresponde à sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, de forma que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Justificativa para vedação à participação de consórcios.

Não se aplica em função da natureza do objeto a ser contratado.

Justificativa para as exigências de habilitação econômico-financeira, observando-se o art. 69 da Lei 14.133/2021: "A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:..."

- **O atendimento de índices econômicos atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor (art. 69, §1º)**
- **Apresentação de relação dos compromissos assumidos que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados (art. 69, §3º)**
- **A fixação do percentual referente ao patrimônio líquido até o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços (art. 69, § 4º)**

Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira tem por objetivo demonstrar a aptidão econômica do contratado para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Essa verificação deve ser proporcional ao risco e à natureza do objeto contratado.

Para contratações de cursos de curta duração, com escopo definido e valores reduzidos, não se justifica a exigência de índices contábeis, patrimônio líquido mínimo ou apresentação de relação de compromissos assumidos, pois tais medidas seriam desproporcionais e não agregariam efetiva mitigação de risco. A natureza do serviço (não contínuo, de execução imediata) e a forma de pagamento (após a entrega integral do objeto) reduzem significativamente a probabilidade de inadimplemento.

O pagamento será realizado mediante ordem bancária, em até 10 (dez) dias úteis após o recebimento da Nota Fiscal, que devera ser emitida somente após a execução integral do curso, garantindo segurança à Administração e minimizando riscos financeiros.

Assim, a ausência de exigências adicionais está fundamentada nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, atendendo ao interesse público sem impor ônus desnecessário ao fornecedor.

Justificativa para as exigências de qualificação técnico-operacional. A exigência de atestados de qualificação técnica no caso de aquisição de bens deve ser ponderada caso se verifique que a medida é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pertinentes à execução do objeto.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a exigência de atestados de qualificação técnico-operacional deve ser ponderada, considerando a natureza e a complexidade do objeto contratado. Para contratações de cursos de curta duração, com escopo definido e metodologia especializada, não se faz necessária a exigência de atestados formais, pois a comprovação da capacidade técnica é realizada por outros meios idôneos.

A escolha do fornecedor baseia-se em sua notória especialização, experiência anterior, metodologia própria e adequação ao escopo da contratação, conforme demonstrado por currículos, propostas técnicas e histórico de atuação. A natureza do serviço exige conhecimento técnico específico e capacidade de condução didática, características que podem ser verificadas por meio da análise documental apresentada.

Considerando que se trata de contratação por inexigibilidade, fundamentada na inviabilidade de competição e na singularidade do serviço, a exigência de atestados formais seria desproporcional e não agregaria valor à garantia da execução contratual. Dessa forma, a habilitação técnica será comprovada por documentação pertinente, como currículos dos instrutores e descrição da metodologia, atendendo aos princípios da razoabilidade e eficiência.

"No caso de produtos perecíveis, o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a (.....) (dias ou meses ou anos), ou a (metade, um terço, dois terços etc.) do prazo total recomendado pelo fabricante." Justificar o prazo considerado adequado.

Não se aplica em função na natureza do objeto a ser contratado.

Justificativa para a exigência de garantia contratual do produto e do seu respectivo prazo, observando-se as condições de mercado e a repercussão das exigências na pesquisa de preços. Desde que fundamentado em análise técnica e econômica demonstrando a necessidade da exigência para a contratação, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades (art. 40, §4º).

O prazo de garantia dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Antecipação de pagamento. Para a utilização desse mecanismo, é necessário que se demonstre que a antecipação do pagamento é, alternativamente, ou condição indispensável para a obtenção do bem, ou propicia sensível economia de recursos (art. 145, § 1º). Em todo o caso, a Lei impõe que a adoção do pagamento antecipado, parcial ou total, seja precedida de justificativa prévia. Saliente-se que a forma de antecipação do pagamento (se integralmente no início, se por etapas etc.) também deve ser objeto de justificativa específica, que motive a estratégia utilizada pelo contratante. Do mesmo modo, a exigência de prestação de garantia adicional ou não como condição para o pagamento antecipado deve ser objeto de justificativa, que demonstre a adequação das opções escolhidas, incluindo valores e percentuais respectivos, com a contratação em questão e a antecipação a ser feita.

Nos termos do art. 145, §1º da Lei nº 14.133/2021, a antecipação de pagamento somente pode ser adotada quando demonstrada sua indispensabilidade para obtenção do objeto ou quando resultar em sensível

economia de recursos, devendo ser precedida de justificativa específica e acompanhada da definição da forma de antecipação e das garantias aplicáveis.

No presente caso, não se aplica a antecipação de pagamento, pois a contratação refere-se a serviço de curta duração, com execução integral antes da emissão da nota fiscal. O pagamento será realizado mediante ordem bancária, em prazo compatível com a legislação, somente após a comprovação da entrega completa do objeto contratado.

Essa forma de pagamento assegura maior proteção à Administração, elimina riscos de inadimplemento e atende aos princípios da economicidade e eficiência, tornando desnecessária a adoção de mecanismos de antecipação.

Intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances. Recomenda-se que a área requisitante ou a área responsável pelo procedimento da dispensa eletrônica justifiquem o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais definido no aviso de contratação direta.

Não se aplica uma vez que o objeto escopo do presente processo será contratado através de inexigibilidade de licitação, conforme inciso III, letra f, do art. 74 da Lei 14.133/2021.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto da Silva, Diretor da Subsecretaria de Gestão da Saúde e de Competências**, em 19/03/2026, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rosana Moraes, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas**, em 23/03/2026, às 19:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **12927516** e o código CRC **F13759CE**.